



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Boletim Informativo de Jurisprudência

Novembro/2008

Servidor público. Prescrição. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Prova. Ônus.
- *Incide a prescrição quinquenal nas demandas em que servidor público cobra da Administração o pagamento de adicionais e vantagens.*

- *É incumbência do autor provar o fato constitutivo do direito alegado. Deve ser mantida a Sentença que julgou improcedente o pedido do autor, por não ter ele se desincumbido desse ônus. (Apelação Cível nº 2008.000639-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.501, julgamento 01.07.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.825 de 03.11.2008)*

Agravo de instrumento. Indenização. Pensão por morte. Tutela. Antecipação. Requisitos. Deferimento.
- *Constatando-se a presença dos requisitos autorizadores de antecipação dos efeitos de tutela, mantém-se a Decisão que a concedeu. (Agravo de Instrumento nº 2007.001283-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.503, julgamento 13.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.827 de 05.11.2008)*

Execução. Sistema Bacen Jud. Penhora. Fundamentação.

- *Afasta-se a alegação de falta de fundamentação, considerando-se que a Decisão que determinou a penhora, embora sucinta, observou a ordem de preferência indicada pela lei. (Agravo de Instrumento nº 2007.003117-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.504, julgamento 21.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.827 de 05.11.2008)*

Execução fiscal. Crédito Tributário. Prescrição.

- *Deve ser mantida a Decisão que reconheceu a prescrição de parte do crédito tributário, considerando que entre a data da constituição definitiva do mesmo e a citação do devedor transcorreu o prazo de mais de cinco anos, devendo a Execução prosseguir pelo saldo devedor. (Agravo de Instrumento nº 2007.003352-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.505, julgamento 05.08.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.827 de 05.11.2008)*

Execução fiscal. Penhora. Sistema Bacen Jud. Bloqueio. Ordem preferencial.

Em sede de Execução Fiscal é ônus do devedor a indicação de bens à penhora. A ausência dessa indicação ou havendo recusa justificada por parte do credor, autorizam o bloqueio de dinheiro encontrado em conta corrente, por meio do Sistema Bacen Jud. (Agravo de Instrumento nº 2007.002779-

1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.506, julgamento 18.12.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.827 de 05.11.2008)

Apelação cível. Ação cautelar de arresto. Pedido de desconsideração de personalidade jurídica. Ausência de provas que justifiquem a desconsideração. Indeferimento da inicial. Extinção do processo sem resolução do mérito.

É inconsistente a sentença de indeferimento da inicial lançada com o fundamento de que as provas documentais trazidas com a demanda são imprestáveis à demonstração do direito alegado pelo Requerente, porque tal fundamento está excluído do rol das hipóteses que comportam aquela medida, nos termos do art. 295 do CPC. (Apelação Cível nº 2008.001273-1, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.502, julgamento 30.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.827 de 05.11.2008)

Mandado de segurança. Licitação. Tomada de preços. Exigência. Cláusula. Nulidade. Reexame necessário.

Mantém-se em Reexame Necessário a Sentença que concedeu a Segurança, para anular a cláusula do Edital de licitação referente a apresentação de Certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional, considerando que a exigência desse documento constitui ofensa ao princípio da legalidade. (Reexame Necessário nº 2008.001414-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.507, julgamento 29.07.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.828 de 06.11.2008)

Mandado de segurança. Licitação. Tomada de preços. Exigência. Cláusula. Nulidade. Reexame necessário.

Mantém-se em Reexame Necessário a Sentença que concedeu a Segurança, para anular a cláusula do Edital de licitação referente a apresentação de Certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional, considerando que a exigência desse documento constitui ofensa ao princípio da legalidade. (Reexame Necessário nº 2008.001424-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.508, julgamento 29.07.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.828 de 06.11.2008)

Agravo de instrumento. Arresto. Substituição. Caução.

- *Constatando-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar em sede de Medida Cautelar de Arresto, mantém-se a Decisão*

que a concedeu. (Agravado de Instrumento nº 2007.002028-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.509, julgamento 20.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.828 de 06.11.2008)

Tutela. Antecipação. Efeito suspensivo. Indeferimento. Agravo Regimental.

- Não cabe Agravo Regimental ou Agravo Interno contra a Decisão do Relator que em sede de Agravo de Instrumento, antecipa ou não os efeitos da tutela ou ainda, defere ou indefere pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Tal Decisão só comporta reforma por ocasião do julgamento do Recurso, salvo a hipótese de reconsideração. (Agravado Regimental em Agravo de Instrumento nº 2007.002838-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.510, julgamento 30.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.828 de 06.11.2008)

Mandado de segurança. Licitação. Edital. Cláusula. Nulidade.

A apresentação de Certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional constitui afronta ao princípio da legalidade, devendo ser mantida a Sentença que anulou cláusula de Edital de licitação contendo tal exigência. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.001310-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.511, julgamento 05.08.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.828 de 06.11.2008)

Mandado de segurança. Licitação. Edital. Cláusula. Nulidade.

A apresentação de Certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional constitui afronta ao princípio da legalidade, devendo ser mantida a Sentença que anulou cláusula de Edital de licitação contendo tal exigência. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.001314-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.512, julgamento 05.08.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.828 de 06.11.2008)

Mandado de segurança. Licitação. Edital. Cláusula. Nulidade.

A apresentação de Certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional constitui afronta ao princípio da legalidade, devendo ser mantida a Sentença que anulou cláusula de Edital de licitação contendo tal exigência. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.002827-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.513, julgamento 29.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.829 de 07.11.2008)

Mandado de segurança. Licitação. Edital. Cláusula. Nulidade.

A apresentação de Certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional constitui afronta ao princípio da legalidade, devendo ser mantida a Sentença que anulou cláusula de Edital de licitação contendo tal exigência. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.002828-1, Relator

Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.514, julgamento 29.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.829 de 07.11.2008)

Mandado de segurança. Licitação. Edital. Cláusula. Nulidade.

A apresentação de Certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional constitui afronta ao princípio da legalidade, devendo ser mantida a Sentença que anulou cláusula de Edital de licitação contendo tal exigência. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.003317-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.515, julgamento 29.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.829 de 07.11.2008)

Mandado de segurança. Licitação. Edital. Cláusula. Nulidade.

A apresentação de Certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional constitui afronta ao princípio da legalidade, devendo ser mantida a Sentença que anulou cláusula de Edital de licitação contendo tal exigência. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.003676-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.516, julgamento 29.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.829 de 07.11.2008)

Mandado de segurança. Licitação. Edital. Cláusula. Nulidade.

A apresentação de Certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional constitui afronta ao princípio da legalidade, devendo ser mantida a Sentença que anulou cláusula de Edital de licitação contendo tal exigência. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.001410-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.517, julgamento 26.08.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.829 de 07.11.2008)

Ação de cobrança. Servidor público inativo. Gratificação. Incorporação. Isonomia.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- É inconstitucional e ofende o princípio da isonomia, o dispositivo legal que ao disciplinar a forma de incorporação de Gratificação, trata de forma diferente servidores públicos ativos e inativos, com prejuízo para os últimos. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.002437-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.518, julgamento 13.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.830 de 10.11.2008)

Ação de cobrança. Servidor público inativo. Gratificação. Incorporação. Isonomia.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só

incide nas relações jurídicas de direito privado.

- É inconstitucional e ofende o princípio da isonomia, o dispositivo legal que ao disciplinar a forma de incorporação de Gratificação, trata de forma diferente servidores públicos ativos e inativos, com prejuízo para os últimos. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.002103-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.519, julgamento 13.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.830 de 10.11.2008)**

Ação de cobrança. Servidor público inativo. Gratificação. Incorporação. Isonomia.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- É inconstitucional e ofende o princípio da isonomia, o dispositivo legal que ao disciplinar a forma de incorporação de Gratificação, trata de forma diferente servidores públicos ativos e inativos, com prejuízo para os últimos. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.002104-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.520, julgamento 13.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.830 de 10.11.2008)**

Ação de cobrança. Servidor público inativo. Gratificação. Incorporação. Isonomia.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- É inconstitucional e ofende o princípio da isonomia, o dispositivo legal que ao disciplinar a forma de incorporação de Gratificação, trata de forma diferente servidores públicos ativos e inativos, com prejuízo para os últimos. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.002105-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.521, julgamento 13.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.830 de 10.11.2008)**

Ação de cobrança. Servidor público inativo. Gratificação. Incorporação. Isonomia.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- É inconstitucional e ofende o princípio da isonomia, o dispositivo legal que ao disciplinar a forma de incorporação de Gratificação, trata de forma diferente servidores públicos ativos e inativos, com prejuízo para os últimos. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.002330-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.522, julgamento 13.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.830 de 10.11.2008)**

Ação de cobrança. Servidor público inativo.

Gratificação. Incorporação. Isonomia.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- É inconstitucional e ofende o princípio da isonomia, o dispositivo legal que ao disciplinar a forma de incorporação de Gratificação, trata de forma diferente servidores públicos ativos e inativos, com prejuízo para os últimos. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.002689-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.523, julgamento 13.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.830 de 10.11.2008)**

Ação de cobrança. Servidor público inativo. Gratificação. Incorporação. Isonomia.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- É inconstitucional e ofende o princípio da isonomia, o dispositivo legal que ao disciplinar a forma de incorporação de Gratificação, trata de forma diferente servidores públicos ativos e inativos, com prejuízo para os últimos. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.002725-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.524, julgamento 13.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.830 de 10.11.2008)**

Ação de cobrança. Servidor público inativo. Gratificação. Incorporação. Isonomia.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- É inconstitucional e ofende o princípio da isonomia, o dispositivo legal que ao disciplinar a forma de incorporação de Gratificação, trata de forma diferente servidores públicos ativos e inativos, com prejuízo para os últimos. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.002864-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.525, julgamento 13.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.830 de 10.11.2008)**

Ação de cobrança. Servidor público inativo. Gratificação. Incorporação. Isonomia.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- É inconstitucional e ofende o princípio da isonomia, o dispositivo legal que ao disciplinar a forma de incorporação de Gratificação, trata de forma diferente servidores públicos ativos e inativos, com prejuízo para os últimos. **(Apelação Cível e**

Remessa Ex-Officio nº 2007.003266-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.526, julgamento 13.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.830 de 10.11.2008)

Ação de cobrança. Servidor público inativo. Gratificação. Incorporação. Isonomia.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- É inconstitucional e ofende o princípio da isonomia, o dispositivo legal que ao disciplinar a forma de incorporação de Gratificação, trata de forma diferente servidores públicos ativos e inativos, com prejuízo para os últimos. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.003577-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.527, julgamento 13.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.830 de 10.11.2008)**

Ação de cobrança. Servidor público inativo. Gratificação. Incorporação. Isonomia.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.

- A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.

- É inconstitucional e ofende o princípio da isonomia, o dispositivo legal que ao disciplinar a forma de incorporação de Gratificação, trata de forma diferente servidores públicos ativos e inativos, com prejuízo para os últimos. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.003583-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.528, julgamento 13.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.830 de 10.11.2008)**

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. **(Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2007.001953-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.529, julgamento 24.06.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.830 de 10.11.2008)**

Ação de cobrança. Servidor público inativo. Gratificação. Incorporação. Isonomia.

- É inconstitucional e ofende o princípio da isonomia, o dispositivo legal que ao disciplinar a forma de incorporação de Gratificação, trata de forma diferente servidores públicos ativos e inativos, com prejuízo para os últimos. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.002106-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.530, julgamento 13.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.832 de 12.11.2008)**

Processual civil. Agravo regimental contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento. Suspensão da ação de manutenção de posse até que se realize, em ação de demarcação de terras,

perícia que envolve as mesmas partes e o mesmo imóvel. Necessidade da prova pericial para delimitar, fisicamente, não só a extensão da posse, como também da propriedade. Aplicação do princípio da economia processual, para evitar desperdício de tempo e dinheiro. Improvimento.

1. Se a sentença de mérito, em ação possessória, não puder ser proferida, com o grau de certeza necessário, senão depois de produzida certa prova requisitada em ação de demarcação de terras, suspende-se o processo, nos termos do art. 265, IV, "b", do Código de Processo Civil, para homenagear, sobretudo, o princípio da economia processual.

2. Neste caso, a perícia poderá aviventar, na forma do art. 946, I, do Código de Processo civil, os verdadeiros limites entre os imóveis confinantes, estremando ou delimitando não apenas a extensão das propriedades, mas também da posse exercida por cada um dos vizinhos em conflito. **(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2008.002212-7/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.531, julgamento 11.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.833 de 13.11.2008)**

Processual civil. Ação monitória. Mora ex re do devedor, que se constitui no vencimento da obrigação não cumprida. Contrato de abertura de crédito para atender eventual reforço em conta corrente. Reconhecimento de crédito vencido. Sujeição do valor a correção monetária, juros de mora e remuneratórios. Provimento parcial.

1. Configura-se a mora do devedor (*mora debendi* ou *solvendi*), se este não cumprir, no tempo e no lugar estipulados, e por culpa sua, a prestação a que se obrigou.

2. Havendo prazo certo para o cumprimento da obrigação, ou seja, em se tratando de *mora ex re*, que decorre da própria lei ou do contrato, e se constitui pelo simples inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, aplica-se a regra *dies interpellat pro homine*, independentemente de provocação do credor ("*o tempo ou termo interpela em lugar do credor*").

3. Neste caso, que traduz a hipótese dos autos, constitui-se o devedor em mora no momento em que vence o prazo ou termo estipulado, pela lei ou pelo contrato, para o cumprimento da obrigação, não havendo necessidade de interpelação judicial ou extrajudicial, para a configuração, de pleno direito, da *mora debendi* (art. 317, caput, do CC de 2002).

4. Para efeito de ação monitória, na qual o ESTADO DO ACRE pretenda receber valores adquiridos do BANACRE, tem-se como valor original o constante da nota promissória, que, a partir da data prevista para vencimento, sujeita-se à correção monetária, juros de mora e remuneratórios, estes últimos, se contratados.

5. Se o valor da condenação fica próximo à metade do pedido na inicial, tem-se configurada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes responder pela metade das custas e compensar os honorários advocatícios da parte adversa. **(Apelação Cível nº 2008.001924-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.532, julgamento 11.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.833 de 13.11.2008)**

Civil e processual civil. Ação de indenização por

danos morais. Fornecimento de informação errônea à receita federal. Cancelamento de cpf. Comprovação. Indenização devida.

1. *Comprovado o erro no fornecimento de informação à Receita Federal, que culminou com o cancelamento do CPF da autora, causando-lhe prejuízos, inclusive de ordem moral, julga-se procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando-se o responsável pela informação falsa fornecida à Receita Federal.*
2. *Tendo o juiz fixado com modicidade o valor indenizatório por dano moral, mantém-se, em grau de recurso, o quantum fixado, se a parte Autora não recorreu da decisão.* **(Apelação Cível nº 2008.002033-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.533, julgamento 11.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.833 de 13.11.2008)**

Constitucional e civil. Responsabilidade civil. Acidente em travessia de rio. Balsa. Permissão de exploração de serviço de transporte público por particular. Indenização por danos materiais e reparação por danos morais. Procedência parcial da pretensão. Apelação.

1. *Comprovada a lesão sofrida pelo autor, quando cruzava rio através de serviço de balsa, transporte cuja responsabilidade está a cargo do DERACRE, tem-se como configurada a obrigação da autarquia em indenizar os danos decorrentes do acidente, sendo objetiva, neste caso, a responsabilidade civil.*
2. *Tendo o juiz, ao fixar o valor indenizatório por dano moral, observado as condições econômicas das partes e a extensão do dano, mantém-se, em grau de recurso, o quantum fixado.* **(Apelação Cível nº 2008.002541-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.534, julgamento 11.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.833 de 13.11.2008)**

Processual civil. Execução por quantia certa contra devedor solvente fundada em título executivo extrajudicial. Obrigação vencida a mais de vinte anos. Prescrição reconhecida.

1. *Estando a obrigação, objeto da ação executória, vencida há mais de vinte anos quando do ajuizamento da demanda, incide a prescrição sobre o direito demandado, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916, que, apesar de revogado, continua regulando as relações iniciadas sob sua vigência e cujo prazo prescricional tenha corrido a maior parte antes da vigência do novo Código Civil.*
2. *Não importa em ato inequívoco, que implique o reconhecimento do direito do credor pelo devedor, o documento não datado e que não faça referência ao valor que o credor alega devido.* **(Apelação Cível nº 2008.002542-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.535, julgamento 11.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.833 de 13.11.2008)**

Civil e processual civil. Dever de prestar alimentos que atinge, reciprocamente, os ascendentes, descendentes, irmãos, assim germanos como unilaterais, não alcançando tios e sobrinhos.

1. *Comprovada a impossibilidade do alimentando prover, pelo trabalho, o próprio sustento, o dever de prestar alimentos, que decorre da lei, de forma taxativa e não enunciativa, estende-se,*

reciprocamente, aos ascendentes e, na falta destes, aos descendentes.

2. *Não havendo descendentes, a obrigação alimentar incumbe, por último, aos colaterais de segundo grau, ou seja, aos irmãos, assim germanos como unilaterais, não abrangendo, portanto, tios e sobrinhos, que são colaterais de terceiro grau.* **(Apelação Cível nº 2008.001628-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.536, julgamento 11.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.833 de 13.11.2008)**

Ação de cobrança. Servidor público inativo. Gratificação. Incorporação. Isonomia.

- *A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.*

- *É inconstitucional e ofende o princípio da isonomia, o dispositivo legal que ao disciplinar a forma de incorporação de Gratificação, trata de forma diferente servidores públicos ativos e inativos, com prejuízo para os últimos.* **(Apelação Cível e Remessa Ex-Offício nº 2008.000754-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.537, julgamento 13.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.833 de 13.11.2008)**

Ação de cobrança. Servidor público inativo. Gratificação. Incorporação. Isonomia.

- *A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.*

- *É inconstitucional e ofende o princípio da isonomia, o dispositivo legal que ao disciplinar a forma de incorporação de Gratificação, trata de forma diferente servidores públicos ativos e inativos, com prejuízo para os últimos.* **(Apelação Cível e Remessa Ex-Offício nº 2007.002690-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.538, julgamento 13.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.833 de 13.11.2008)**

Reexame Necessário. Convênio. Prestação de Contas. Ação de Ressarcimento.

Mantem-se em reexame necessário a Sentença que julgou improcedente a Ação de Ressarcimento, haja vista que houve a aprovação das contas do convênio pelo órgão concedente, afastando o prejuízo da municipalidade e a conseqüente responsabilidade do réu. **(Reexame Necessário nº 2008.000352-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.539, julgamento 04.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.834 de 14.11.2008)**

Reexame Necessário. Convênio. Prestação de Contas. Ação de Ressarcimento.

Mantem-se em reexame necessário a Sentença que julgou improcedente a Ação de Ressarcimento, haja vista que houve a aprovação das contas do convênio pelo órgão concedente, afastando o prejuízo da municipalidade e a conseqüente responsabilidade do réu. **(Reexame Necessário nº 2008.000355-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.540, julgamento 04.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.834 de 14.11.2008)**

Reexame Necessário. Convênio. Prestação de Contas. Ação de Ressarcimento.

Mantem-se em reexame necessário a Sentença que julgou improcedente a Ação de Ressarcimento, haja vista que houve a aprovação das contas do convênio

pelo órgão concedente, afastando o prejuízo da municipalidade e a conseqüente responsabilidade do réu. (Reexame Necessário nº 2008.001780-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.541, julgamento 12.08.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.834 de 14.11.2008)

Conflito Negativo de Competência. Honorários. Advogado. Execução.

É competente para a execução de honorários de advogado, acordados em sede de Ação de Inventário, o Juiz que homologou a transação. (Conflito Negativo de Competência nº 2008.002010-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.542, julgamento 09.09.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.834 de 14.11.2008)

Reexame Necessário. Ação Monitória. Embargos. Débito original.

- Mantem-se em reexame necessário a Sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos em Ação Monitória, acolhendo a cobrança do débito original e fazendo incidir sobre o mesmo a correção monetária pelo INPC, com acréscimo de juros moratórios e remuneratórios, sem capitalização. (Reexame Necessário nº 2003.000304-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.550, julgamento 28.08.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.834 de 14.11.2008)

Constitucional. Ação Civil Pública. Ministério Público. Taxa de iluminação pública. Restituição. Ilegitimidade.

O Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública com vistas a impugnar a cobrança de taxa de iluminação pública ou para pleitear a sua restituição. (Reexame Necessário nº 2007.002154-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.551, julgamento 30.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.834 de 14.11.2008)

Honorários advocatícios. Fixação. Alteração.

É admissível a alteração dos honorários advocatícios pelo Juiz ante o descumprimento da obrigação no prazo legal, consoante sua apreciação equitativa e a complexidade do litígio. (Agravo de Instrumento nº 2008.000015-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.552, julgamento 25.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.834 de 14.11.2008)

Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Internação provisória. Ato infracional grave. Constrangimento ilegal. Fundamentação.

- A gravidade do ato infracional enseja a aplicação de internação provisória do paciente sua repercussão social sendo descabido o argumento de constrangimento ilegal. (Habeas Corpus nº 2008.002150-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.553, julgamento 09.09.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.834 de 14.11.2008)

Civil. Processual civil. Prescrição. Reconhecimento. Petição inicial. Indeferimento.

Constatado que a parte deixou escoar o prazo para a propositura da ação, acertada a Decisão que

reconhece a prescrição e indefere a petição inicial. (Apelação Cível nº 2007.000671-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.554, julgamento 05.06.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.834 de 14.11.2008)

Civil e registro público. Registro civil de pessoas naturais. Registro de nascimento tardio. Procedência. Apelação. Improvimento.

No registro de nascimento tardio, sobretudo em se tratando de pessoa humilde, cuja origem é incerta e já se perdeu no tempo, fato comum nos seringais da Amazônia, deve o juiz, por seu livre convencimento, interpretar os fatos e as provas com o objetivo de assegurar a dignidade e a cidadania, presumindo a boa fé de quem busca, voluntariamente, a sua inserção no meio social. (Apelação Cível nº 2008.002314-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.543, julgamento em 11.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.835 de 18.11.2008)

Civil. Pedido de redução dos alimentos. Impossibilidade econômica de prover os alimentos. Ônus da prova que se atribui ao alimentante, como fato impeditivo da pretensão exercida pelo alimentando. Improvimento.

1. Cabe ao alimentante, como fato impeditivo da pretensão exercida pelo alimentando, comprovar a impossibilidade de prover os alimentos.

2. Neste caso, ninguém melhor do que o alimentante conhece a sua própria condição financeira, não sendo justo exigir do filho menor que comprove as possibilidades do pai. (Apelação Cível nº 2008.002338-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.544, julgamento 11.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.835 de 18.11.2008)

Processual civil. Monitória. Execução fundada em título executivo judicial. Citação de pessoa jurídica pelo correio. Art. 233, parágrafo único do cpc. Empregado que recebe a citação sem fazer ressalva da inexistência de poderes de representação. Aplicação da teoria da aparência. Empresa pertencente a grupo econômico. Validade da citação feita através de carta entregue em agência de banco pertencente ao mesmo grupo. Unicidade empresarial aos olhos do cliente. Improvimento.

1. Se o ato citatório, embora divorciado da letra fria da lei processual, alcança a finalidade a que se destina, seria absurdo acoimá-lo de nulidade, já que a forma procedimental serve para realizar justiça, e não para criar pontos de estrangulamento no processo nem, muito menos, para proteger as partes desatentas e desidiosas.

2. Exatamente por isso, a jurisprudência, para dar vida à lei processual e afastar o formalismo de outrora, resolveu aplicar a chamada teoria da aparência, que considera válida a citação postal recebida por pessoa que se encontra nas dependências da pessoa jurídica de direito privado, agindo como preposto da empresa, e chegando até mesmo a receber cartas de citação.

3. Seria muito fácil, numa empresa organizada, orientar os empregados, particularmente os que não têm poderes de gerência-geral ou de administração, recusarem o recebimento de cartas de citação, concitando-os a indicar ao carteiro ou ao oficial de

justiça a pessoa certa para recebê-las em nome da Empresa.

4. Portanto, é válida a citação de pessoa jurídica, por via postal, quando recebida por empregado da empresa que se identifica e assina o aviso de recebimento, sem fazer ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. **(Apelação Cível nº 2008.002435-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.545, julgamento 11.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.835 de 18.11.2008)**

Processual civil. Empréstimo bancário. Código do consumidor. Aplicabilidade. Revisão de cláusulas contratuais. Taxa de juros. Não aplicabilidade do Decreto 22.626/33. Limitação visando o equilíbrio contratual. Possibilidade. Comissão de permanência. Vedação de sua cumulação com outros encargos contratuais. Improvimento.

- *A liberdade contratual, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.*

- *O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.*

- *O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.*

- *Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.*

- *É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.*

- *Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.*

- *Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente*

convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

- *Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço. **(Apelação Cível nº 2008.002437-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.546, julgamento 11.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.835 de 18.11.2008)***

Civil e processual. União estável. Reconhecimento e dissolução. Partilha de bens adquiridos na constância da união. Pensão alimentícia. Percentual compatível com a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. Improvimento.

*Estando provada a convivência sob o mesmo teto e o nascimento de filho comum, deve-se reconhecer a união estável entre o homem e a mulher e, em caso de dissolução, o direito à partilha dos bens e à pensão alimentícia para os filhos menores. **(Apelação Cível nº 2008.002510-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.547, julgamento 11.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.835 de 18.11.2008)***

Processual civil. Processo cautelar. Arrolamento de bens. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Modificação do comando sentencial. Vedação. Provimento.

*Estando os honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor da causa, a sentença, proferida em processo cautelar, pode ser cumprida, provisoriamente, desde que o exequente ofereça, como caução, bens suficientes para garantir o seu cumprimento provisório. **(Agravo de Instrumento nº 2008.001519-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.548, julgamento 11.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.835 de 18.11.2008)***

Agravo de instrumento. Cabível por instrumento, e não na forma retida, se a decisão interlocutória for suscetível de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação. Ação civil pública. Antecipação de tutela. Irreversibilidade do provimento antecipatório pretendido. Impossibilidade de se realizar concurso público e procedimento licitatório no prazo concedido pelo juiz. Provimento ao agravo para cassar a decisão que concedeu a antecipação de tutela. Provimento.

- *Se a decisão agravada for suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação para o Agravante, é cabível o agravo por instrumento, e não na forma retida, sob pena de se consumir, de modo irreversível, o prejuízo ou, em certos casos, até a perda do próprio direito em litígio.*

- *Possui o Ministério Público legitimidade ativa ad causam, para defender, em ação civil pública, os*

direitos individuais homogêneos dos consumidores, inclusive quando se tratar de serviços bancários.

- Não se pode conceder a antecipação de tutela, se existe o grave perigo de irreversibilidade do provimento, ou seja, se os efeitos decorrentes do provimento antecipatório forem definitivos, implicando na realização de inúmeras obras e na contratação de servidores, que, em se tratando de sociedade de economia mista, submetida às exigências de licitação e concurso público, não podem ser realizadas no prazo de sessenta dias, concedido pela autoridade judiciária.

- Na verdade, implicando a ação civil pública na obrigação de realizar obras e contratar servidores, não pode o Judiciário, sobretudo em provimento antecipatório, determinar que as providências sejam tomadas em prazo tão exíguo, e antes mesmo da instrução do processo, necessária para trazer provas inequívocas quanto às exigências que já foram atendidas, voluntariamente, pelo réu.

- Neste caso, é preferível aguardar a instrução do feito, evitando-se a concessão de um provimento inteiramente satisfativo e irreversível, com determinações que ultrapassam, pelo tempo concedido, os limites da razoabilidade e que, de resto, desconsideram as exigências constitucionais do concurso público e da licitação. (Agravado de Instrumento nº 2008.002414-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.549, julgamento 11.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.835 de 18.11.2008)

Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Internação provisória. Ato infracional grave. Constrangimento ilegal. Fundamentação.

- A gravidade do ato infracional enseja a aplicação de internação provisória do paciente ante sua repercussão social, sendo descabido o argumento de constrangimento ilegal. (Habeas Corpus nº 2008.002150-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.553, julgamento 09.09.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.835 de 18.11.2008)

Apelação cível. Ação de guarda. Filho menor. Pais separados. Pedido Paterno. Interesse e bem estar do infante.

Aguarda de filho menor compete, em princípio, aos pais na condição de titulares do poder familiar. Todavia, se estão separados, a guarda é de ser deferida ao pai, quando este, com base nos elementos informativos dos autos, apresentar melhores condições para satisfação dos interesses da criança ainda em tenra idade. (Apelação Cível nº 2008.001680-1, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.564, julgamento 11.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.835 de 18.11.2008)

Tributário. ICMS. Empresas de construção civil. Compras interestaduais. Diferença de alíquotas. É devido ao Estado onde se localiza o destinatário o diferencial da alíquota interna/interestadual do ICMS, decorrente de operações de compra, em Estado diverso, de mercadorias destinadas à aplicação em obras contratadas por empresa da construção civil, se tais empresas desenvolvem, também, atividade de comercialização de bens. (Apelação Cível nº 2008.000638-1, Relator

Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.565, julgamento 11.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.835 de 18.11.2008)

Agravado de instrumento. Execução fiscal. Penhora. Valores. Bloqueio. Bacen Jud. Renovação.

- Constatando-se que as repetidas tentativas de localização de ativos financeiros, por meio do Sistema Bacen Jud restaram sem sucesso, a sua repetição fica condicionada à comprovação de mudança da situação por parte do credor. (Agravado de Instrumento nº 2008.002398-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.555, julgamento 30.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.837 de 20.11.2008)

Agravado de instrumento. Execução fiscal. Penhora. Valores. Bloqueio. Bacen Jud. Renovação.

- Constatando-se que as repetidas tentativas de localização de ativos financeiros, por meio do Sistema Bacen Jud restaram sem sucesso, a sua repetição fica condicionada à comprovação de mudança da situação por parte do credor. (Agravado de Instrumento nº 2008.002418-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.556, julgamento 21.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.837 de 20.11.2008)

Agravado de instrumento. Execução fiscal. Penhora. Valores. Bloqueio. Bacen Jud. Renovação.

- Constatando-se que as repetidas tentativas de localização de ativos financeiros, por meio do Sistema Bacen Jud restaram sem sucesso, a sua repetição fica condicionada à comprovação de mudança da situação por parte do credor. (Agravado de Instrumento nº 2008.002421-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.557, julgamento 21.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.837 de 20.11.2008)

Agravado de instrumento. Execução fiscal. Penhora. Valores. Bloqueio. Bacen Jud. Renovação.

- Constatando-se que as repetidas tentativas de localização de ativos financeiros, por meio do Sistema Bacen Jud restaram sem sucesso, a sua repetição fica condicionada à comprovação de mudança da situação por parte do credor. (Agravado de Instrumento nº 2008.002427-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.558, julgamento 21.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.837 de 20.11.2008)

Agravado de instrumento. Execução fiscal. Penhora. Valores. Bloqueio. Bacen Jud. Renovação.

- Constatando-se que as repetidas tentativas de localização de ativos financeiros, por meio do Sistema Bacen Jud restaram sem sucesso, a sua repetição fica condicionada à comprovação de mudança da situação por parte do credor. (Agravado de Instrumento nº 2008.002429-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.559, julgamento 21.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.837 de 20.11.2008)

Agravado de instrumento. Execução fiscal. Penhora. Valores. Bloqueio. Bacen Jud. Renovação.

- Constatando-se que as repetidas tentativas de localização de ativos financeiros, por meio do Sistema Bacen Jud restaram sem sucesso, a sua

repetição fica condicionada à comprovação de mudança da situação por parte do credor. (Agravado de Instrumento nº 2008.002431-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.560, julgamento 21.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.837 de 20.11.2008)

Agravado de instrumento. Execução fiscal. Penhora. Valores. Bloqueio. Bacen Jud. Renovação.

- Constatando-se que as repetidas tentativas de localização de ativos financeiros, por meio do Sistema Bacen Jud restaram sem sucesso, a sua repetição fica condicionada à comprovação de mudança da situação por parte do credor. (Agravado de Instrumento nº 2008.002520-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.561, julgamento 21.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.837 de 20.11.2008)

Agravado de instrumento. Execução fiscal. Penhora. Valores. Bloqueio. Bacen Jud. Renovação.

- Constatando-se que as repetidas tentativas de localização de ativos financeiros, por meio do Sistema Bacen Jud restaram sem sucesso, a sua repetição fica condicionada à comprovação de mudança da situação por parte do credor. (Agravado de Instrumento nº 2008.002523-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.562, julgamento 21.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.837 de 20.11.2008)

Agravado de Instrumento. Execução fiscal. Penhora. Valores. Bloqueio. Bacen Jud. Renovação.

- Constatando-se que as repetidas tentativas de localização de ativos financeiros, por meio do Sistema Bacen Jud restaram sem sucesso, a sua repetição fica condicionada à comprovação de mudança da situação por parte do credor. (Agravado de Instrumento nº 2008.002457-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.563, julgamento 13.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.837 de 20.11.2008)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Constatada a inexistência de omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão da matéria já examinada. (Embargos de Declaração em Reexame Necessário nº 2007.003113-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.566, julgamento 06.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.837 de 20.11.2008)

Consórcio. Desistência. Restituição. Juros. Incidência.

- Havendo desistência do consorciado, a restituição das cotas pagas deverá ocorrer em até trinta dias após o encerramento do grupo, a partir de quando incidirão os juros moratórios. (Apelação Cível nº 2007.003095-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.567, julgamento 26.08.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.837 de 20.11.2008)

Responsabilidade civil. Delegado de Polícia. Entrevista. Imputação. Crime. Inexistência. Dano moral. Indenização.

Constitui dano moral a declaração dada à imprensa

por delegado de polícia, imputando a alguém a prática de crime contra os costumes, sendo constatada após a conclusão das investigações, a inexistência da alegada conduta criminosa. (Apelação Cível nº 2007.001450-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.572, julgamento 12.08.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.837 de 20.11.2008)

Agravado de instrumento. Contrato bancário. Prestações. Desconto. Limitação. Ônus da prova. Inversão.

- Nas ações em que se discute a abusividade das cláusulas do contrato, deve ser mantida a Decisão que limitou o desconto feito por meio de consignação em folha de pagamento, com observância da margem consignável.

- Nas relações de consumo onde o consumidor é parte hipossuficiente, é correta a Decisão que determina a inversão do ônus da prova. (Agravado de Instrumento nº 2008.002255-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.573, julgamento 21.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.837 de 20.11.2008)

Civil. Pedido de redução dos alimentos. Impossibilidade econômica de provê-los. Critérios para a fixação da verba alimentar. Binômio necessidade/possibilidade. Processual civil. Apelação. Ônus da prova que se atribui ao alimentante, como fato impeditivo da pretensão exercida pelo alimentando; Improvimento.

1. Tratando-se do dever de fixar alimentos, nem sempre é fácil estabelecer o percentual mais justo, já que os critérios da lei são cristalizados em norma de textura aberta, que depende de parâmetros de vinculação bastante complexos e altamente subjetivos.

2. De fato, os termos do binômio possibilidade/necessidade, além de subjetivos, revelam o que a doutrina tedesca chama de "conceito jurídico indeterminado" ("unbestimmte Rechtsbegriffe"), cuja concretização depende mais da experiência e bom senso do juiz do que de regras ou parâmetros objetivos.

3. É, portanto, bastante difícil densificar, in concreto, o binômio possibilidade/necessidade, porque corre o juiz, quase sempre, o risco de cometer injustiça, seja pela escassez do acervo probatório, seja pela errônea subsunção que faz dos fatos na lei abstrata.

4. E o guia mais seguro, nesta como em outras matérias, é o conceito de justiça, que deve ser o primeiro dos parâmetros de vinculação que deve o magistrado adotar na fixação dos alimentos, fazendo a perfeita distribuição dos rendimentos da família, que deve ser igualitária, não prejudicando nem beneficiando uns em detrimento dos outros.

5. Cabe ao alimentante, como fato impeditivo da pretensão exercida pelo alimentando, comprovar a impossibilidade de prover os alimentos. (Apelação Cível nº 2008.001731-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.568, julgamento 18.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.838 de 21.11.2008)

Processual civil. Reintegração de posse. Inexistência de prova da posse anterior. Possibilidade do titular do domínio ajuizar ação reivindicatória. Apelação. Provimento.

1. Tratando-se de ação possessória, ou seja, de

demanda que tem como causa de pedir o exercício anterior da posse e o seu esbulho por outrem, e não de ação petítória, já que não se discute o direito de propriedade, a demanda não tem como causa o domínio exercido pelo autor sobre o imóvel, mas o simples fato jurídico da posse, exercida anteriormente e a sua perda.

2. Se a demanda fosse reivindicatória, por outro lado, é claro que o titular do domínio, mesmo que não tivesse posse anterior, poderia recuperá-la de quem se colocou em antagonismo ao seu direito de uso e fruição da propriedade.

3. Como não se trata de ação reivindicatória, mas de ação possessória, não basta a prova do domínio do imóvel esbulhado, sendo necessária a prova de que Autor já exercesse, antes do suposto esbulho, a posse direta ou indireta sobre o imóvel objeto da demanda. (Apelação Cível nº 2008.002621-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.569, julgamento 18.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.838 de 21.11.2008)

Processual civil. Embargos de declaração em apelação cível. Improvimento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.001373-3/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.570, julgamento 18.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.838 de 21.11.2008)

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Procedimento sumário. Redesignação de audiência de conciliação. Prazo decendial mínimo entre a citação e a sessão conciliatória.

Nas causas submetidas ao procedimento sumário, a audiência de conciliação somente deve ser realizada se obedecido o prazo mínimo de 10 (dez) dias estabelecido no art. 277, caput, do CPC, cujo termo inicial é a data da juntada aos autos do mandado citatório cumprido. (Agravo de Instrumento nº 2008.002570-7, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.574, julgamento 18.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.838 de 21.11.2008)

Embargos de declaração. Omissão e obscuridade. Prequestionamento.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração interpostos com fins de prequestionamento, se, além de inobservadas a omissão e a obscuridade apontadas, o acórdão recorrido abordou expressamente a matéria e as questões controvertidas. (Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.002053-2/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.575, julgamento 18.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.838 de 21.11.2008)

Agravo de instrumento. Indeferimento de ingresso de herdeiro legítimo em alvará judicial manejado para

levantamento de indenização proveniente dpvat.

Em que pese não existir lide nos procedimentos de jurisdição voluntária, deve o Julgador observar os comandos ditados pela Lei Instrumental Civil no que toca ao trâmite processual, sobretudo aquele pertinente a necessidade de citação de todos os interessados no pedido de Alvará Judicial. (Agravo de Instrumento nº 2008.001670-8, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.576, julgamento 18.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.838 de 21.11.2008)

Reexame necessário. Ação de Cobrança. Instituição financeira. Ações. Compra. Reembolso.

- Mantém-se em Reexame Necessário a Sentença que manda que os adquirentes de ações de Instituição Financeira em Liquidação, sejam reembolsados dos valores pagos, constatando-se que o produto da venda dos títulos não teve a destinação legal. (Reexame Necessário nº 2008.002491-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.577, julgamento 14.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.838 de 21.11.2008)

Ação de Despejo. Sociedade comercial. Investimento. Reembolso.

A ação de despejo não é a via adequada para se postular o ressarcimento de investimento feito em sociedade comercial, evidenciando-se a falta de interesse processual. (Apelação Cível nº 2007.002460-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.578, julgamento 26.08.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.838 de 21.11.2008)

Agravo de Instrumento. Documentos. Juntada. Descumprimento. Inadmissibilidade.

A não observância da regra do artigo 526, do Código de Processo Civil, pelo agravante, importa na inadmissibilidade do Agravo de Instrumento, se tal restou provado e suscitado pelo agravado. (Agravo de Instrumento nº 2008.001168-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.579, julgamento em 05.08.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.838 de 21.11.2008)

Apelação Cível. Serviço. Telefonia fixa. Tarifa básica. Cobrança. Legalidade.

- Não há ilegalidade na cobrança mensal da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa. (Apelação Cível nº 2008.000907-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.580, julgamento 29.07.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.838 de 21.11.2008)

Agravo de Instrumento. Contrato bancário. Prestações. Desconto. Limitação. Ônus da prova. Inversão.

- Nas ações em que se discute a abusividade das cláusulas do contrato, deve ser mantida a Decisão que suspendeu o desconto feito por meio de consignação em folha de pagamento.

- Nas relações de consumo onde o consumidor é parte hipossuficiente, é correta a Decisão que determina a inversão do ônus da prova. (Agravo de Instrumento nº 2008.002471-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.581, julgamento 18.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.839 de 24.11.2008)

Agravo de instrumento. Contrato bancário. Prestações. Desconto. Limitação. Ônus da prova. Inversão.

- Nas ações em que se discute a abusividade das cláusulas do contrato, deve ser mantida a Decisão que suspendeu o desconto feito por meio de consignação em folha de pagamento.

- Nas relações de consumo onde o consumidor é parte hipossuficiente, é correta a Decisão que determina a inversão do ônus da prova. **(Agravo de Instrumento nº 2008.002513-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.582, julgamento 13.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.839 de 24.11.2008)**

Agravo de instrumento. Contrato bancário. Prestações. Desconto. Limitação. Ônus da prova. Inversão.

- Nas ações em que se discute a abusividade das cláusulas do contrato, deve ser mantida a Decisão que limitou o desconto feito por meio de consignação em folha de pagamento, com observância da margem consignável.

- Nas relações de consumo onde o consumidor é parte hipossuficiente, é correta a Decisão que determina a inversão do ônus da prova. **(Agravo de Instrumento nº 2008.002267-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.583, julgamento 21.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.839 de 24.11.2008)**

Agravo de Instrumento. Contrato bancário. Prestações. Desconto. Limitação. Ônus da prova. Inversão.

- Nas ações em que se discute a abusividade das cláusulas do contrato, deve ser mantida a Decisão que limitou o desconto feito por meio de consignação em folha de pagamento, com observância da margem consignável.

- Nas relações de consumo onde o consumidor é parte hipossuficiente, é correta a Decisão que determina a inversão do ônus da prova. **(Agravo de Instrumento nº 2008.002274-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.584, julgamento 21.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.839 de 24.11.2008)**

Agravo de instrumento. Contrato bancário. Prestações. Desconto. Limitação. Ônus da prova. Inversão.

- Nas ações em que se discute a abusividade das cláusulas do contrato, deve ser mantida a Decisão que suspendeu o desconto feito por meio de consignação em folha de pagamento.

- Nas relações de consumo onde o consumidor é parte hipossuficiente, é correta a Decisão que determina a inversão do ônus da prova. **(Agravo de Instrumento nº 2008.002213-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.585, julgamento 18.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.840 de 25.11.2008)**

Execução. Embargos. Dívida. Compensação. Extinção.

Constatando-se que as partes são credora e devedora entre si e sendo incontroverso os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de que o crédito do apelado supera o da apelante, o reconhecimento do excesso de Execução e da

compensação como causa de extinção da obrigação é medida que se impõe. **(Apelação Cível nº 2006.000440-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.586, julgamento 24.06.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.840 de 25.11.2008)**

Civil. Processual civil. União estável. Bens. Partilha. Reconhecida a união estável, os bens adquiridos na sua constância devem ser partilhados, haja vista a presunção de participação dos conviventes na formação do patrimônio. **(Apelação Cível nº 2006.000769-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.587, julgamento 24.06.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.840 de 25.11.2008)**

Processual Civil. Ação de Execução. Multa. Tribunal de Contas. Ente público. Legitimidade.

- Tem legitimidade para propor ação de execução o ente público beneficiário de multa imposta pelo Tribunal de Contas aos seus agentes. **(Apelação Cível nº 2006.001401-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.588, julgamento 09.09.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.840 de 25.11.2008)**

Reexame Necessário. Estabelecimento de ensino. Débito. Mensalidade. Transferência. Documentos. Retenção.

Mantém-se em Reexame Necessário Decisão proibindo que estabelecimento de ensino retenha documentos necessários à transferência de aluno, para forçar a quitação de débito. **(Reexame Necessário nº 2008.000715-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.589, julgamento 15.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.841 de 26.11.2008)**

Embargos à Execução. Duplicata. Cheque. Substituição. Novação. Inexistência.

Não sendo inequívoca a vontade de novar, a substituição de duplicatas por cheques constitui confirmação da primeira obrigação. **(Apelação Cível nº 2006.002005-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.590, julgamento 12.08.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.841 de 26.11.2008)**

Processual civil. Embargos de declaração em apelação cível. Improvimento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a contradição apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2008.002301-9/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.571, julgamento 07.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.842 de 27.11.2008)**

Habeas corpus. Menor. Ato infracional análogo ao crime de tráfico internacional de entorpecente. Internação provisória. Constrangimento ilegal.

Inexistência.

A intenação provisória de menor, com base no art. 108 da Lei nº 8.069/90, devidamente fundamentada não só nos indícios suficientes de autoria e materialidade, mas, também, na demonstração da necessidade imperiosa da medida não configura constrangimento ilegal. (Habeas Corpus Prisão Civil nº 2008.002949-9, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.591, julgamento 25.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.843 de 28.11.2008)

Agravo interno. Decisão monocrática que nega seguimento a agravo de instrumento. Ausência de peças facultativas necessárias à solução da controvérsia.

A falta de peças facultativas, em agravo de instrumento, quando necessárias à correta apreciação da controvérsia, dá ensejo à negativa de seguimento do recurso, a teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. (Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2008.002496-3/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.592, julgamento 25.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.843 de 28.11.2008)

Reexame necessário. Concessão de aposentadoria por invalidez. Lesão permanente e irreversível.

O segurado acometido de lesão incapacitante e permanente para o trabalho, proveniente de acidente no desempenho de seu mister, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. (Reexame Necessário nº 2008.002834-9, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.593, julgamento 25.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.843 de 28.11.2008)

Agravo de Instrumento. Contrato bancário. Prestações. Desconto. Redução.

Nas ações em que se discute a abusividade das cláusulas do contrato, deve ser mantida a Decisão que reduz o desconto feito por meio de consignação

em folha de pagamento, com observância da margem consignável. (Agravo de Instrumento nº 2008.002525-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.594, julgamento 18.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.843 de 28.11.2008)

Composição da Câmara Cível Biênio 2007/2009

Desembargador *Samoel Evangelista*-Presidente
Desembargadora *Miracele Lopes*-Membro
Desembargador *Adair Longuini*-Membro

Agradecimentos Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Novembro

NOME	DATA	LOTAÇÃO
Eduardo Filardi de Oliveira	01	Gab. Des. Francisco Praça
Roberta Cristina V. d'Albuquerque L. da Costa	02	Câmara Criminal
Cacilda de França Ruiz	03	Administração do Anexo
Francisco Lopes da Silva	05	Câmara Criminal
Zenir Pereira de Oliveira	16	Administração do Anexo
Ludmilla Machado Marques	16	Gab. Des. Arquilau Melo
Maria do Socorro Alves Carneiro	24	Gab. Desª Miracele Lopes
Eunízia dos Santos Maia	27	Gab. Desª Miracele Lopes
Maria Guadalupe da Silva Araújo	28	Gab. Des. Pedro Ranzi

Revisão

Belª Valéria Helena Castro F. de A. Silva
Secretária da Câmara Cível

Compilação

Bel. Márcio Felipe Bessa Maia
Renata Angelim Bessa Vasconcelos

Projeto Gráfico e Diagramação Ananylia de Azevedo Lima

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone

(68) 3211 5366

email

secaciv@tj.ac.gov.br

Impressão

Gabinete do Des. Samoel Evangelista

Tiragem